DELIBERAÇÃO AC00 - 2722/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12563/2013/001
PROTOCOLO	: 1721377
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: MARCELO HENRIQUE DE MELLO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO.

A comprovação pelo recorrente de que na data do início do prazo de envio do contrato não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a reponsabilidade pela remessa a destempo, motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Henrique de Mello, para reformar a Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.RC-391/2015, porquanto ficou comprovado que o recorrente, à época do envio do contrato a este TCE, não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a reponsabilidade pela remessa a destempo e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “II”, do referido julgado.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/12563/2013/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MARCELO HENRIQUE DE MELLO e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA: AC01-G.RC-391/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, mas, aplicou a sanção de multa pela remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 7763/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte deliberação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"I - Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório** (Pregão Presencial - 26/2013) e a **formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2013**, por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito do Município, **Marcelo Henrique de Mello**, (...) no valor correspondente **24 (vinte e quatro) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, pela **remessa do contrato fora do prazo previsto** no Capítulo III, Seção I, subitem 2.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS 35/11;*
>
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Compulsando os autos, observo que o recorrente não foi o responsável pela remessa do documento de forma intempestiva, a equipe técnica, também, chegou a essa conclusão, vejamos:

> *"Em sua defesa, alegou o **recorrente que foi afastado do cargo em março de 2013**.*
>
> *Verificando-se o registro desta Corte de Contas, em especial o C-JUR, constata-se que na data do início do prazo (28/05/2017 – publicação da homologação da licitação), o **recorrente não mais respondia pelo cargo**.*
>
> ***Verifica-se também, que em 30/04/2013 o Tribunal Regional Eleitoral, confirmou a sentença de 1º grau, mantendo o afastamento do recorrente do cargo de prefeito municipal.***
>
> *Deste modo, entendemos que o recorrente trouxe aos autos elementos capazes de comprovar situação de **excludente de sua responsabilidade, demonstrando não haver o liame jurídico entre o fato e autoria**.*
>
> *Assim, entendemos que as razões recursais apresentadas **são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que a responsabilidade do recorrente pela** intempestividade merece ser elidida, com a consequente exclusão da correlata responsabilidade pelo pagamento da multa, uma vez que existiu a intempestividade, mas não sob a responsabilidade do recorrente."* (fls. 017-018) (grifei)

Com efeito, o recorrente, à época do envio do contrato a este TCE, não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a reponsabilidade pela remessa a destempo.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA: AC01-G.RC-391/2015, porquanto ficou comprovado que o recorrente, à época do envio do contrato a este TCE, não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a reponsabilidade pela remessa a destempo e, por consequência**, EXCLUIR a sanção de multa** disposta no item "**II**", do referido julgado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP